



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000409/2002-52
Recurso n° 162.490 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.613 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELINEO MAGRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Tratando-se de conta bancária conjunta o preceito que atribui a cada um dos co-titulares da conta bancária a responsabilidade pela omissão de rendimentos não veicula norma que modifica os aspectos materiais do tributo, devendo-se aplicar a fato geradores pretéritos. Todavia é indispensável para a consecução da presunção *juris tantum* autorizada em lei, que de todos os co-titulares tenham sido regular e prévia intimados a comprovar a origem dos recursos depositados, o que não ocorrendo, salvo se apresentarem declaração de rendas em conjunto, enseja até a nulidade do lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração, fls. 158/161 e 166/169, lavrados: a) o primeiro, em face do levantamento pela Fiscalização de omissão de rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoas jurídicas em função de vínculo empregatício e depósitos bancários de origem não comprovada e b) o segundo, para inclusão na 2ª (segunda) infração do valor de R\$ 20.000,00 no que tange ao mês de agosto de 1998 e a correção daquela atinente ao mês de outubro de 1998 de R\$ 2.000,00 para R\$ 22.000,00.

Insurgido contra o lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 175/177, na qual questiona o lançamento procedido, alegando, em síntese, que:

- teria recebido 2 (dois) autos de infração relacionados com os mesmos fatos, o que, no seu entender, poderia configurar retificação unilateral e discricionária, por não indicado o fundamento legal capaz de convalidar tal complementação;
- a quantia de R\$ 40.000,00, por ele declarada às fls. 72/74 como total dos seus rendimentos tributáveis do ano-calendário em tela, não pode ser considerada como omissão de rendimentos e que ao fazê-lo o autuante se utilizou de raciocínio que “*carece de fundamentação lógica*”;
- o depósito considerado incomprovado no mês de julho de 1998, na monta de R\$ 23.000,00, estaria justificado em face de empréstimo concedido-lhe por seu genitor – Sr. André Magro.

Salienta, então, que suas contraditas dizem respeito exclusivamente aos fatos geradores supra, restando as demais matérias como incontroversas.

A autoridade recorrida por sua vez ao examinar o pleito do pólo passivo decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 187/191, pela procedência do lançamento, declarando ainda, não só, a definitividade da omissão de rendimentos do trabalho assalariado, por expressa concordância do autuado, mas também, determinando a utilização pela autoridade preparadora de pagamentos porventura efetuados no que tange a tal item.

Devidamente cientificada desse julgado em 14/08/2007, fl. 202, ingressa o litigante com recurso voluntário dirigido ao então Conselho de Contribuintes, fls. 205/208.

Em sede de recurso, o recorrente, em apertadíssima síntese:

- reitera a assertiva já constante dos autos de que o Banco Itaú S.A. houvera informado erroneamente à Receita Federal que sua movimentação bancária no ano-calendário em comento seria de R\$ 2.344.891,41, o que motivou o início do procedimento fiscal;
- assevera que a movimentação ocorrida na indigitada conta bancária no ano de 1998 seria de R\$ 239.010,20, o que, segundo entende, deveria levar a punição da aludida instituição e ao arquivamento dos presentes autos.

Por fim, aduz ser tal conta bancária conjunta, tendo como titulares o próprio e seu pai, fato que sob seu ponto de vista deveria, em face da não-intimação de seu genitor, de implicar na improcedência da infração imputada-lhe.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques – Relatora

O recurso é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento – de fl. 202 e o carimbo de recepção aposto à fl. 205. Como atende também às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

De plano, repise-se que a lide trazida à discussão nesta 2ª instância de julgamento, cinge-se apenas a infração relativa a depósitos bancários de origem incomprovada, haja vista que o julgado de 1º grau declarou não só a definitividade da omissão de rendimentos do trabalho assalariado, por expressa concordância do autuado, mas também, determinou a utilização pela autoridade preparadora, para fins de quitação, de pagamentos porventura já efetuados pelo recorrente.

Isto posto, é de se esclarecer que, no caso concreto, tendo o Banco Itaú S.A. prestado inicialmente informações equivocadas à Receita Federal no que tange a movimentação financeira do autuado, ainda que posteriormente corrigidas, é de ser verificada na lei as medidas aplicáveis à espécie.

Acresço, ainda, que, em sendo o caso de serem implementadas, devem ser levadas a efeito em procedimento fiscal próprio e apartado instaurado contra a indigitada instituição financeira, o que, em nenhum momento dá causa ao “arquivamento” do presente processo, conforme requerido pelo contribuinte em sede de recurso.

De outra feita, o contribuinte, embora não tenha levantado explicitamente em sua impugnação o argumento de que sua conta bancária no Banco Itaú era conjunta com seu genitor, o fez na fase recursal.

Entendo ser relevante apreciar tal contradita nessa instância de julgamento, considerando que tal informação foi trazida pelo autuado desde o início do procedimento fiscal, vide fls. 30/31 e 32, e também foi repassada à autuante pelo banco, fls. 34 e 79/81.

Destarte, passo a examinar a evolução da legislação aplicável à espécie.

Em assim sendo, cabe observar as disposições contida no art. 58 da Lei n.º 10.637/2002.

Sobre o tema, inicialmente, há que se registrar que o supra citado Comando Legal incluiu no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 dois novos parágrafos - o 5º e o 6º - o qual assim passou a vigorar:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002) (grifos meus)

A norma incluída que diz respeito ao recurso é o § 6º, o qual está identificando os sujeitos passivos da obrigação tributária na hipótese de depósitos bancários em contas mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos de seus titulares tenham sido apresentadas em separado.

Ou seja, ali estão definidos que os sujeitos passivos são cada titular mediante a divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares: até então, o sujeito passivo, definido no *caput* do artigo, era o titular da conta de depósito.

A vigência da norma em questão está definida no art. 68, a saber:

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

II – a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 6º e 8º a 11;

III - a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 34, 37 a 44, 46 e 48;

IV - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais artigos. (grifos meus)

Significa dizer que a partir da data de publicação da Lei n.º 10.637/2002 – 31/12/2002 - a Lei n.º 9.430/1996, podia ser aplicada levando-se em consideração as alterações incluídas.

Passa-se, pois, a examinar os fatos geradores por ela alcançados.

Como princípio, a lei tributária projeta sua aplicação para o futuro, porém, em certas situações, pode reportar-se a fatos pretéritos. A regra geral de aplicação da legislação tributária voltada, em princípio, para fatos geradores futuros ou pendentes, encontra-se disciplinada no art. 105 do Código Tributário Nacional – CTN.

Por seu turno, o art. 106 do aludido CTN arrola as hipóteses em que é admitida a retroatividade de lei fiscal:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

O inciso II do art. 106 do CTN refere-se aos casos de retroatividade de lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que trate de ato ainda não definitivamente julgado. No tocante ao inciso I, a doutrina ensina o significado para lei interpretativa:

I – Lei interpretativa é aquela que visa apenas a esclarecer dúvidas no tocante a uma lei anterior, cujos termos podem não ser claros, (...) Trata-se, portanto, de mera interpretação autêntica por decorrer do próprio órgão do qual a lei emana. (Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., in Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, pág 434).

II – Basta que, reportando-se aos dispositivos interpretados, lhes defina o sentido e aclare as dúvidas.

(...) revela o exato alcance da lei anterior (...)

(...) esclarecer e suprir o que foi legislado (...)

(Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 4ª ed., págs. 378 e 379)”

Neste momento, oportuna, a transcrição do item 42 da Exposição de Motivos da MP n.º 66, de 2002, convertida posteriormente que foi na Lei n.º 10.637/2002:

*42. As alterações propostas por meio do art. 58 objetivam estabelecer regras precisas nos casos de lançamento de ofício baseado em omissão de renda detectada por meio de movimentação financeira de origem não comprovada, nas hipóteses de utilização de interposta pessoa ou de **contas conjuntas**. (grifos meus)*

Vê-se que o próprio legislador admite que o objetivo das alterações produzidas no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, era precisar regras, retirar obscuridades, lacunas, elucidar o lançamento baseado no estabelecido no *caput* nas hipóteses de utilização de interposta pessoa ou de conta conjunta.

Note-se que a hipótese impositiva fiscal foi estabelecida no *caput* do artigo, sendo que seus parágrafos, apenas, lhe suprem as obscuridades, ambigüidades e lhe estabelece o alcance. Corroborando o raciocínio desenvolvido, soma-se o contido na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis:

Art. 11

(...)

III – para obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

As modificações trazidas ao art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, pela Lei n.º 10.637/2002, podem ser consideradas como surgidas originalmente com a lei modificada, simplesmente por serem elucidativas e, por isso, interpretativas. Visaram apenas clarear para os aplicadores da lei o *modus operandi* do lançamento baseado no previsto no *caput*, nas hipóteses de interposta pessoa ou conta conjunta.

Logo, em relação ao art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a Lei n.º 10.637/2002 gerou efeitos *ex tunc*, aplicando-se a fatos geradores ocorridos antes da publicação do referido diploma legal, no caso em tela, relativamente ao ano-calendário de 1998, exercício financeiro de 1999.

Mas, trata-se de um comando legal impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento.

Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo transcrito: a uma, que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado e, a duas, que todos eles sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Observe-se que na declaração de rendas apresentada pelo fiscalizado relativamente ao exercício em foco, fls. 72/74, o co-titular da conta 0649-21.959-9, mantida

pelo peticionário no Banco Itaú – qual seja o senhor André Magro, informado como genitor do autuado – não foi pleiteado como encargos de família, tanto mais que tal declaração foi confeccionada no modelo simplificado.

Também não constam dos autos quaisquer informações acerca da intimação de tal senhor pela Fiscalização com o fito esclarecer a origem dos depósitos auditados, independentemente do percentual de sua real participação na aludida conta e do motivo pelo qual participa como co-titular.

E era dever da Fiscalização fazê-lo dentro do prazo decadencial, sob pena de não se ver aperfeiçoada a presunção *juris tantum* que deu fulcro a autuação sob exame.

Esse entendimento, hodiernamente, era acatado pacificamente na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se pode ver abaixo:

*Acórdão n.º 102-48163, sessão de 26/01/2007, relatos. o
Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (excerto)*

(.)

CONTA CONJUNTA - Em se tratando de conta conjunta, é necessário intimar todos os co-titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos.- Não pode a fiscalização, sem a intimação do co-titular da conta, cuja declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado, presumir que a metade das receitas pertence a um dos correntistas e o saldo remanescente ao outro contribuinte. (inteligência art. 42, sç 6º, da Lei nº 9.430, de 1996). (grifei)

*Acórdão 104-22.117, sessão de 07/12/2006, relatora a
Conselheira Heloisa Guarita Souza (acerto)*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM
BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS
BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 -
Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em
conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição
financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou
jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante
documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados
nessas operações.*

(.)

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS
BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta
conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas
para informarem a origem e a titularidade dos depósitos
bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores
como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. (grifei)*

Acórdão n' 106-16.726, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula (aceno)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória n.º 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários. (grifei)

Tanto assim, que o tema foi objeto da Súmula CARF n.º 29, perfilhada no Anexo III, da Portaria n.º 106, de 21 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2009, in verbis

Súmula CARF n.º 29. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Nessa linha, forçoso reconhecer que presunção da omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não se aperfeiçoou em relação à conta corrente n.º 0649-21.959-9, mantida no Banco Itaú pelo ora recorrente.

Destarte, só posso **votar** no sentido de **DAR provimento ao recurso, interposto exclusivamente em face da infração apurada a guisa de omissão de rendimentos pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.**

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora